



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DESPESAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO, DENOMINADO SUPRIMENTO DE FUNDOS NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ/ES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, APROVOU E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, previsto com fulcro no art. 68 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no âmbito da Câmara Municipal de Aracruz/ES.

Art. 2º Entende-se por adiantamento para Suprimento de Fundos o numerário colocado à disposição da Administração Legislativa, sob a responsabilidade da Secretaria Geral da Câmara Municipal, a fim de lhe conferir condições para realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento ordinário, sempre precedida de empenho na dotação própria.

Parágrafo único. O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquela para a qual foi autorizado.

Art. 3º Para atender as despesas por adiantamento, nos termos desta Lei, ficam definidos os seguintes limites por exercício financeiro:

I - para obra e serviços de engenharia, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da mencionada Lei;

II - para outros serviços e compras em geral, 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, atualizado nos termos do art. 182 da mencionada Lei;

Art. 4º A critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido Suprimento de Fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas eventuais que exijam pronto pagamento, excetuadas as despesas com passagem e hospedagem;

II - para atender despesas de pequeno vulto.

§ 1º O Suprimento de Fundos será contabilizado e incluído nas contas do ordenador como despesa realizada.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º Fica estabelecido, como limite máximo de despesa de pequeno vulto, o percentual de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso I do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no caso de obra e serviços de engenharia, e de 5% (cinco por cento) do valor estabelecido no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para outros serviços e compras em geral, atualizados nos termos do art. 182 da mencionada Lei.

§ 3º Enquadram-se na hipótese prevista no inciso I do presente artigo os gastos julgados imprescindíveis à realização do serviço objeto da viagem ou serviços especiais que exijam pronto pagamento, os quais possam vir a comprometer o alcance do resultado da missão e que não estejam cobertas pelas diárias recebidas.

§ 4º A concessão do adiantamento conterà descrição precisa e sucinta do objeto, indicando os elementos de despesa e o valor.

Art. 5º O prazo máximo para aplicação do suprimento de fundos será de até 90 (noventa) dias a contar da data do ato de concessão, não podendo ultrapassar o término do exercício financeiro. O servidor que receber Suprimento de Fundos é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, à tomada de contas se não o fizer no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do período de aplicação, sem prejuízo das providências administrativas para a apuração das responsabilidades e a imposição das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O prazo de que trata o caput deste artigo não se aplica se o mesmo ultrapassar o exercício financeiro, hipótese em que o limite será o dia 31 de dezembro do exercício em que se deu a concessão.

Art. 6º Não se concederá Suprimento de Fundos:

- a) a servidor já responsável por um Suprimento de Fundos;
- b) a servidor que tenha a seu cargo e guarda ou a utilização do material que se pretende adquirir, salvo quando não houver na repartição outro servidor;
- c) a responsável por Suprimento de Fundos que, esgotado o prazo, não tenha prestado contas de sua aplicação;
- d) a servidor que tenha cometido apropriação indevida, extravio, desvio ou falta verificada na prestação de contas, de dinheiro ou valores confiados à sua guarda;
- e) a servidor que esteja respondendo Processo Administrativo Disciplinar – PAD;
- f) a servidor que tenha tido prestação de contas da aplicação de suprimento de fundos com despesas impugnadas pelo Ordenador de Despesas ou que esteja em processo de Tomada de Contas Especial;
- g) a servidor que se confunda com a pessoa do Ordenador de Despesas;
- h) a servidor que seja o próprio demandante da aquisição/contratação de serviço, exceto em viagem a serviço





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 7º As despesas com suprimento de fundos serão efetivadas por meio de Cartão de Pagamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria constante do orçamento vigente.

Art. 9º As normas pertinentes à operacionalização do pagamento e da prestação de contas devida será regulamentada por Ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 10. Fica revogada a Leis n.º 3.574, de 04 de maio de 2012.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Aracruz – ES, ____ de novembro de 2023.

ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES
Presidente da Câmara

MARCELO CABRAL SEVERINO
Segundo-Secretário

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
Primeiro-Secretário





JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que submetemos à apreciação versa sobre o regime de adiantamento, denominado Suprimento de Fundos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Aracruz-ES, fundamentando-se na Lei Federal n.º 4.320, datada de 17 de março de 1964 conjugado com a Portaria Normativa MF Nº 1.344, de 31 de outubro de 2023 que fixa limites financeiros para as despesas processadas por suprimento de fundos no âmbito da União.

Conscientes da complexidade inerente à gestão dos recursos públicos, reconhecemos a necessidade premente de adotar princípios de lisura e transparência na condução desta matéria. Assim, com o intuito de alinhar-nos às exigências do ordenamento jurídico vigente, apresentamos este Projeto de Lei, que visa aprimorar os procedimentos de adiantamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

O Suprimento de Fundos, caracterizado como adiantamento de valores para despesas em circunstâncias excepcionais, assume relevância quando a subordinação a processos tradicionais torna-se inviável, sendo autorizado apenas quando as despesas são comprovadamente excepcionais. O artigo 68 da Lei n.º 4.320/64 delinea esse regime, estabelecendo que o adiantamento se aplica a despesas expressamente definidas em lei, com entrega de numerário ao servidor precedida de empenho na dotação apropriada, para atender despesas que não podem subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Em consonância com os preceitos propostos, o projeto estabelece que o adiantamento só será concedido mediante empenho prévio, destinando-se a despesas eventuais ou urgentes de pronto pagamento e despesas de pequeno vulto. Os valores serão limitados de acordo com a Portaria Normativa MF Nº 1.344, de 31 de Outubro de 2023, por exercício financeiro.





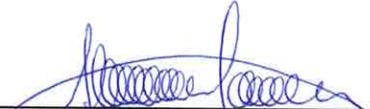
Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Destacamos ainda que o Projeto de Lei, estabelece a obrigação do servidor que receber o Suprimento de Fundos prestar contas de sua aplicação, procedendo-se à tomada de contas automaticamente se não o fizer no prazo determinado, sem prejuízo das medidas administrativas para a apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades pertinentes.

Ademais, a presente proposta revoga a Lei Municipal n.º 3.574, de 04 de maio de 2012, que regula a concessão, controle e realização de suprimento de fundos na Câmara Municipal de Aracruz e estabelece outras providências.

Confiamos na criteriosa análise dos Nobres Edis e esperamos a aprovação desta iniciativa legislativa. Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos demais Pares nossos votos de elevada e distinta consideração.



ALEXANDRE FERREIRA MANHÃES

Presidente da Câmara

MARCELO CABRAL SEVERINO
Segundo-Secretário



LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
Primeiro-Secretário



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003500320032003A005000

Assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MANHAES** em **22/11/2023 13:30**

Checksum: **673316946B8C05C23D630EAD4F8A2B90E1EEA9C956487E075D2743F5D82651A**

